



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11790/11**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Parecer

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Responsável: Evandro Gonçalves de Brito

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Decisão considerada insubsistente. Arquivamentos dos autos. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00566/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11790/11, que trata da verificação de cumprimento do item “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) CONSIDERAR insubsistente a decisão proferida através do item “b” do Parecer PPL-TC-186-A/2008;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos;
- 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de agosto de 2012**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11790/11**

#### **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11790/11 trata da verificação de cumprimento do item "b" do Parecer PPL-TC-186-A/2008, que determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB.

Na sessão do dia 03 de dezembro de 2008, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Parecer PPL-TC 186-A/2008 e do Acórdão APL-TC 981/2008, decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, relativas ao exercício de 2006; determinou a devolução do montante de R\$ 180.549,23 com recursos do próprio município à conta específica do FUNDEB, recomendou à Prefeitura de Bom Jesus a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas; imputou ao ex-gestor o valor de R\$ 592.487,55, referentes às despesas com multas de trânsito, com ajuda financeira, despesas fictícias com medicamentos, despesas diversas sem comprovação e despesas não comprovadas junto à SAELPA; aplicou multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10 e encaminhou cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender cabíveis.

Inconformado com a decisão o Sr. Evandro Gonçalves de Brito, interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido, em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e foi lhe dado provimento parcial alterando o valor do débito imputado ao ex-gestor, para R\$ 496.037,55, como também foi alterado o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 698.491,55 e também por terem sido consideradas sanadas as seguintes irregularidades: não comprovação da publicação dos RREO e dos RGF, divergências do total das despesas orçamentárias registradas na PCA e informadas no SAGRES, existência de conta bancária da caixa econômica sem informação do saldo no SAGRES, divergência no registro do valor dos restos a pagar do exercício de 2005 que foram pagos no exercício de 2006, entre o SAGRES e o Balanço Financeiro, demonstração das variações patrimoniais passivas registra o valor de R\$ 135.527,95, referente ao IPASB, pagamento indevido de multas de trânsito e despesas registradas no SAGRES referente ao débito com a SAELPA.

A Corregedoria, para verificar o cumprimento da decisão, realizou diligência in loco no Município e constatou que, até a data da inspeção, a Administração Municipal ainda não havia transferido à conta do FUNDEB o valor de R\$ 180.549,23.

Em seguida, o Sr. Manoel Dantas Venceslau, atual Prefeito de Bom Jesus, solicitou o parcelamento do débito em 60 prestações.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01365/11 onde pugnou pelo encaminhamento dos autos a Auditoria para:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11790/11**

- 1) certificar se ainda persiste a necessidade de recomposição dos valores ao moderno FUNDEB, em razão do relatados as fls. 59/80;
- 2) indicar as parcelas e seus valores, nos termos da Resolução RN-TC 14/2001, no caso de ainda ser necessária a recomposição do FUNDEB.

O Processo retornou a Unidade Técnica que emitiu relatório complementar as fls. 101, declarando que em seu relatório de fls. 45/75, a falha relacionada à realização de débitos na conta do então FUNDEF, sem a devida comprovação de sua aplicação em gastos inerentes aos objetivos daquele fundo, fora sanada e que esse entendimento foi acolhido pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão APL-TC 491/2010. Diante disso, concluiu a Auditoria que o presente processo não possui razão para prosperar, merecendo arquivamento sem julgamento do mérito.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que opinou pelo arquivamento do presente feito, sendo de bom alvitre comunicar a decisão que vier a ser proferida ao representante do Município em epígrafe.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração que o objeto do presente processo já não mais subsiste, conforme relatório da Auditoria as fls. 59, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONSIDERE insubsistente a decisão proferida através do item "b" da Parecer PPL-TC 186-A/2008;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao atual Prefeito de Bom Jesus;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de agosto de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR